



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.722793/2017-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.117 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de outubro de 2022
Recorrente YARA MARIA CUNHA PIRES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2013

EMENTA

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA. CUSTEIO DE PLANO DE SAÚDE COMPLEMENTAR. CONTRATAÇÃO POR PESSOA JURÍDICA EM FAVOR DA PESSOA FÍSICA. INTERMEDIÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ÔNUS ECONÔMICO. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DA GLOSA.

A dedução dos valores destinados ao custeio de plano de saúde complementar, originariamente pago por pessoa jurídica intermediária, em favor da pessoa física, pressupõe a prova de que o beneficiário arcou com o ônus econômico da avença.

Dentre outros meios probatórios admissíveis, o sujeito passivo pode indicar ter ele ressarcido a pessoa jurídica com a transferência de valores (“reembolso”) ou a compensação das obrigações recíprocas.

Deve-se restabelecer a dedução pleiteada à razão dos valores cujo ressarcimento ao contratante do plano, responsável originário pelo pagamento, por reembolso ou compensação, foram comprovados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução com despesas de custeio de plano de saúde complementar, contratado por pessoa jurídica em favor do sujeito passivo, à razão das quantias ressarcidas, tal como comprovadas pelas transferências cuja respectiva documentação consta dos autos (fls. 72-79).

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte acima identificada foi emitida a Notificação de Lançamento de f. 32-36, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2013, perfazendo o montante de R\$ 11.215,39, por ter sido apurada dedução indevida de despesas médicas no total de R\$ 19.244,66.

A autuada foi cientificada do lançamento em 16/05/2017 (f. 40) e apresentou a impugnação em 01/06/2017 (f. 03) alegando que a glosa de R\$ 19.244,66 se refere a seu plano de saúde, mantido junto à Hemofeira Serv. de Hematologia e Oncologia Ltda. - EPP e apresentando documentos comprobatórios que atendem aos requisitos legais.

É o relatório.

A impugnação é tempestiva e preenche os requisitos legais e dela conheço.

Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (f. 33-34) o motivo das glosas foi:

Efetua-se a glosa das despesas médicas abaixo:

a) HEMOFEIRA SERV DE HEMATOLOGIA HEMOT E ONCOLOGIA LTDA, pois não foi apresentado documento comprobatório desta despesa. A contribuinte apresentou declaração emitida pela citada pessoa jurídica, a qual registra que o valor de R\$ 19.244,66 refere-se ao pagamento de plano de saúde Bradesco, sendo contratante a empresa Hemofeira. Desta forma, o documento apresentado não é hábil à comprovação, uma vez que não fora emitido pelo referido plano. Além disso, a contribuinte deve comprovar que arcou com ônus financeiro da despesa em questão, mediante comprovante de transferência de recursos ao titular do plano.

Como se vê, a Fiscalização indicou a necessidade da contribuinte comprovar que arcou com ônus financeiro da despesa, mediante comprovante de transferência de recursos ao titular do plano de saúde.

A contribuinte trouxe Faturas Técnicas, emitidas pelo Bradesco Saúde (f. 04-15), onde se pode ver que a contratante do plano coletivo de saúde foi a empresa Hemofeira Serv. Hematologia e Oncologia Ltda., CNPJ nº 00.428.990/0001-63.

Pesquisa realizada no sistema CNPJ, no quadro societário, vê-se que o sócio-administrador da empresa contratante é Ernesto Cunha Pires, que é filho da impugnante. Os demais beneficiários no plano coletivo contratado pela empresa Hemofeira fazem parte do mesmo grupo familiar: filhos e esposa ou ex-esposa do sócio-administrador, um irmão e provavelmente o pai.

A impugnante trouxe uma declaração (f. 48) emitida pela Hemofeira Serv. de Hematologia e Oncologia Ltda., afirmando que a contribuinte pagou as mensalidades do Plano Bradesco Saúde no ano-calendário de 2013, no montante de R\$ 19.244,66.

O art. 43 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, dispõe:

Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e

quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, e Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º):

(...)

XVII - benefícios e vantagens concedidos a administradores, diretores, gerentes e seus assessores, ou a terceiros em relação à pessoa jurídica, tais como:

a) a contraprestação de arrendamento mercantil ou o aluguel ou, quando for o caso, os respectivos encargos de depreciação, relativos a veículos utilizados no transporte dessas pessoas e imóveis cedidos para seu uso;

b) as despesas pagas diretamente ou mediante a contratação de terceiros, tais como a aquisição de alimentos ou quaisquer outros bens para utilização pelo beneficiário fora do estabelecimento da empresa, os pagamentos relativos a clubes e assemelhados, os salários e respectivos encargos sociais de empregados postos à disposição ou cedidos pela empresa, a conservação, o custeio e a manutenção dos bens referidos na alínea "a".

Se a citada empresa pagou benefícios à impugnante, isso caracterizaria rendimentos tributáveis pagos a ela, pois o ônus financeiro do plano de saúde seria da empresa.

A dedução da despesa com o plano de saúde, neste caso, somente seria possível se a impugnante comprovasse que providenciou o devido reembolso das despesas à empresa da qual seu filho é sócio-administrador. Essa comprovação deverá ser feita com cópia dos extratos bancários e/ou dos depósitos ou transferências bancárias, de forma a ficar claramente demonstrado que a contribuinte suportou o ônus financeiro do plano de saúde.

Neste caso, meras alegações desacompanhadas dos documentos comprobatórios não podem ser acatadas.

Pelas razões expostas e considerando tudo mais que consta dos autos, voto no sentido de julgar improcedente a impugnação, mantendo integralmente o lançamento.

É o meu voto.

DRJ em Campo Grande/MS, em 4 de outubro de 2018.

A decisão de primeira instância manteve | manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2013

Vedação de Ementa.

Hipótese de vedação de ementa, segundo Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/10/2018, o sujeito passivo interpôs, em 11/12/2018, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as despesas médicas com plano de saúde foram efetivamente pagas, conforme documentos juntados aos autos.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2001-005.117 - 2ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10530.722793/2017-33

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Antes de examinar o mérito, porém, faz-se necessário um curto registro. Há nos autos despacho de encaminhamento que registra a existência de preliminar de tempestividade (fls. 81). Contudo, as razões recursais não versam em nenhum momento sobre esse tema (fls. 68-69).

Como o aviso de recebimento da intimação acerca do acórdão-recorrido registra a ciência do julgamento em 22/10/2018 (fls. 60), e o recurso foi interposto dentro do prazo de trinta dias, em 11/12/2018 (fls. 67), não se observa questão pendente relativa à tempestividade, ao menos até o limite da habilidade cognitiva deste relator.

Passo ao exame do mérito.

No caso em exame, o sujeito passivo apresentação documentação que afirma comprobatória do ressarcimento efetuado, após explicar que o acompanhamento e o registro dessas operações não era definido por formalidades especiais, nem por cronologia rígida.

Em especial, lê-se à fls. 68-69, *verbatim*:

Surpresa fiquei com a nova intimação para pagar débitos relativos ao não reconhecimento dos comprovantes apresentados e frente à alternativa de apresentar recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), optei por encaminhar este recurso que se inicia com estes esclarecimentos e se completa com os comprovantes das transações bancárias pertinentes ao caso. Para obter extratos bancários, não mais disponíveis no internet banking, foi solicitado à gerência do Bradesco Prime a emissão dos mesmos e a espera desses comprovantes gerou a necessidade de pedido de prorrogação, obtida em 16/11/2018. Em particular, no ano calendário de 2014, objeto deste recurso, há uma pequena diferença a mais entre o declarado R\$ (21.876,15) e o repassado (R\$22.055,80) ao sócio-administrador da empresa, Ernesto Cunha Pires, para cobrir custos administrativos. A observar dois repasses através de Doc nos quais não consta o nome do destinatário Ernesto Cunha Pires. São as transferências efetivadas nos dias 26/05/2014 e 26/06/2014. Para não restar dúvidas, anexo dois extratos bancários do Banco do Brasil do destinatário, contendo o registro do recebimento das quantias.

Apesar de a falta de formalismo e de regularidade temporal dificultarem a reconstrução do quadro fático, parece-me adequado reconhecer que eventuais transferências de recursos entre o sujeito passivo e a pessoa jurídica responsável pela contratação do plano de saúde complementar devem ser caracterizadas juridicamente como reembolso, de modo a espelhar a *práxis* difundida em território nacional. Mesmo no Distrito Federal, em algumas regiões administrativas, a Justiça da União cotidianamente recebe demandas cíveis, comerciais e empresariais calcadas em práticas antigas, como a prova da existência de uma dívida por meio do “caderno do comerciante”.

Noutro dizer, a falta de formalidade ou de rigor registral não pressupõem necessariamente a existência de um ilícito, mas apenas do grau de desenvolvimento econômico ou de idiosincrasias da cultura local.

Inicialmente, observo que a falta de rigor na formalização e no registro de certos eventos jurídicos relevantes é uma realidade combatida pelo Estado, mediante a instituição de

programas de incentivo que reduzam o custo de observância da legislação (simplificação), como o Microempreendedorismo Individual (LC 128/2008), o Simples Nacional (LC 123/2006) e a Desburocratização (Lei 13.726/2018).

Em sequência, é imprescindível lembrar que o acesso à saúde complementar é difícil, senão impossível, para a contratação individual (em contraposição à contratação coletiva por adesão), e parte da população acaba por recorrer às ofertas às pessoas jurídicas.

É nesse contexto que as transferências entre o sujeito passivo e a pessoa jurídica contratante do plano de saúde complementar podem ser lidas como o ressarcimento pelo custeio inicial do contrato.

Evidentemente, a dedução deve ser calculada à razão dos valores cuja transferência à pessoa jurídica foram efetivamente comprovados, a partir dos comprovantes de depósito disponíveis (fls. 72-79).

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para restabelecer a dedução com despesas de custeio de plano de saúde complementar, contratado por pessoa jurídica em favor do sujeito passivo, à razão das quantias ressarcidas, tal como comprovadas pelas transferências cuja respectiva documentação consta dos autos.

É como voto.

documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino